

Zimbra

fip.leideinformatica@mctic.gov.br

**CONTRIBUIÇÃO DA ANPROTEC À CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD nº 01/2018 - Lei de Informática & FIPs****De :** corporate@anprotec.org.br

Qui, 28 de jun de 2018 16:03

**Assunto :** CONTRIBUIÇÃO DA ANPROTEC À CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD nº 01/2018 - Lei de Informática & FIPs

📎 2 anexos

**Para :** 'Lei de Informatica'

&lt;fip.leideinformatica@mctic.gov.br&gt;, 'Sergio Antonio Garcia Alves Junior' &lt;sergio.alves@mctic.gov.br&gt;, 'Otavio Viegas Caixeta' &lt;otavio.caixeta@mctic.gov.br&gt;

Prezado Senhores Thiago Camargo, Otávio Caixeta e Sérgio Alves,

A **ANPROTEC - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores**, criada em 1987, e representando 370 associados provenientes de todas as unidades da federação brasileira, como Parques Tecnológicos, Incubadoras e Aceleradoras de Empresas de Base Tecnológica, Coworkings, Instituições de Ensino e Pesquisa e outras entidades ligadas ao Empreendedorismo e à Inovação, vem por meio da presente expressar sua contribuição à CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD nº 01/2018 sobre a minuta de Portaria que regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991, em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica, de que trata o art. 11, § 18, II, dessa Lei, incluído pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018, submetida pelo MCTIC através da Secretaria de Políticas Digitais SEPOD.

**Considerando:**

- Que A Lei de Informática passa a permitir a aplicação de parcela de recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação das empresas beneficiárias da norma em empresas de base tecnológica, por meio de fundos de investimento em participações (FIPs).
- Que o objetivo central desta contribuição é enfatizar a) O desenvolvimento do ambiente institucional e da infraestrutura para geração contínua de empresas baseadas em conhecimento; b) O estímulo ao desenvolvimento de tecnologias e empreendimentos para disputa em mercado global; e c) A expansão e o aperfeiçoamento do mercado de VC no Brasil;
- Que os Parques Tecnológicos estruturados, as Incubadoras e Aceleradoras de Empresas de Base Tecnológica exercem papel crucial no desenvolvimento dos empreendimentos inovadores, atuando desde os estágios mais elementares de estruturação destas empresas bem como em suas etapas subsequentes de aceleração e expansão junto ao mercado.

A ANPROTEC manifesta suas contribuições através dos comentários de revisão e propostas de redação descritas no anexo e páginas subsequentes e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,



**Antonio Marcon**

Corporate Venture

Fone: +55 (19) 98143 2662

SCN Quadra 01 Bloco C Sala 209-211

Ed. Brasília Trade Center CEP: 70711-902 - Brasília/DF

[corporate@anprotec.org.br](mailto:corporate@anprotec.org.br)

[www.anprotec.org.br](http://www.anprotec.org.br)



**ANPROTEC-FIP-LeiDeInformatica-v3.pdf**

355 KB

---

Brasília, 27 de junho de 2018.

**A/C: Sr. Thiago Camargo Lopes - Secretário de Política de Informática (SEPOD/MCTIC)**  
**Sr. Otavio Caixeta - Diretor Departamento de Ecossistemas Digitais (SEPOD/MCTIC)**  
**Sr. Sergio Alves – Coordenador Geral de Ambiente de Negócios ((SEPOD/MCTIC)**

**REF.: CONTRIBUIÇÃO DA ANPROTEC À CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD nº 01/2018**

Prezado Senhores Thiago Camargo, Otávio Caixeta e Sérgio Alves,

A **ANPROTEC - Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores**, criada em 1987, e representando 370 associados provenientes de todas as unidades da federação brasileira, como Parques Tecnológicos, Incubadoras e Aceleradoras de Empresas de Base Tecnológica, Coworkings, Instituições de Ensino e Pesquisa e outras entidades ligadas ao Empreendedorismo e à Inovação, vem por meio da presente expressar sua contribuição à CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD nº 01/2018 sobre a minuta de Portaria que regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991, em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica, de que trata o art. 11, § 18, II, dessa Lei, incluído pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018, submetida pelo MCTIC através da Secretaria de Políticas Digitais SEPOD.

**Considerando:**

- Que A Lei de Informática passa a permitir a aplicação de parcela de recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação das empresas beneficiárias da norma em empresas de base tecnológica, por meio de fundos de investimento em participações (FIPs).
- Que o objetivo central desta contribuição é enfatizar a) O desenvolvimento do ambiente institucional e da infraestrutura para geração contínua de empresas baseadas em conhecimento; b) O estímulo ao desenvolvimento de tecnologias e empreendimentos para disputa em mercado global; e c) A expansão e o aperfeiçoamento do mercado de VC no Brasil;
- Que os Parques Tecnológicos estruturados, as Incubadoras e Aceleradoras de Empresas de Base Tecnológica exercem papel crucial no desenvolvimento dos empreendimentos inovadores, atuando desde os estágios mais elementares de estruturação destas empresas bem como em suas etapas subsequentes de aceleração e expansão junto ao mercado.

A ANPROTEC manifesta suas contribuições através dos comentários de revisão e propostas de redação descritas nas páginas subsequentes e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

**Antonio Marcon**

ANPROTEC - Corporate Venture

[corporate@anprotec.org.br](mailto:corporate@anprotec.org.br)

ANPROTEC - SCN Quadra 01 Bloco C Sala 209-211 Ed. Brasília Trade Center CEP: 70711-902 - Brasília/DF

## TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria define e regulamenta as formas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 11, §18, II, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme redação conferida pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018, no que se refere à forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.

**[ANPROTEC]: DE ACORDO**

Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

**[ANPROTEC] É Necessário definir Empresa Beneficiária com maior precisão, como aquela empresa efetivamente inscrita no lei, executora do PPB e originadora do investimento, a fim de distinguir explicitamente das Empresas Investidas.**

I - Fundo de Investimento: uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

**[ANPROTEC]: De acordo**

II – Fundo de Investimento em Participações: uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme regulamentação da CVM;

**[ANPROTEC]: De acordo**

III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

**[ANPROTEC]: Sugerimos nova redação:**

**“III – Micro, Pequenas e Médias Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que: “**

a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as tecnologias da informação e comunicação (TIC) representam alto valor agregado;

**[ANPROTEC]: A definição abstrata contribuiu para múltiplas interpretações e aumento da insegurança jurídica em etapas posteriores de avaliação dos RDAs. Sugerimos nova redação, visando transparência e melhor segurança jurídica a Empresas beneficiárias, FIPs e Investidas: “a) sejam intensivas em tecnologia e conhecimento, evidenciados através da ocorrência de uma das situações a seguir, ou da múltipla combinação entre elas: propriedade direta sobre ativos de propriedade intelectual relevante (patente registrada, patente depositada ou segredo industrial relevante), ou ainda egressas de ambientes de inovação nacionais, ou outros programas públicos e privados de incubação e aceleração, e apta para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos produtos, processos, serviços e modelos de negócio inovadores, nos quais as tecnologias da informação e comunicação (TIC) representam alto valor agregado ou ainda egressas de outros programas iniciativas e programas de fomento públicos ou privados.”**

b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

**[ANPROTEC]: Valores absolutos desatualizam-se rapidamente.**

*Recomendamos que a descrição explícita do valor de R\$ 16.000.000 (dezesesseis milhões de reais) seja substituída por referências indexadas a outros instrumentos já previstos em lei, decretos ou normas (por exemplo referenciando o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar 123 de 2006. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm));*

c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e

**[ANPROTEC]: De acordo**

d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.

**[ANPROTEC]: De acordo**

## TÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

#### CAPÍTULO I DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.248/1991 estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o art. 11, § 18, II, desta Lei em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições:

**[ANPROTEC]: De acordo**

I – estejam devidamente constituídos e registrados na CVM como Fundo de Investimentos em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;

**[ANPROTEC]: De acordo**

II – possuam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do fundo após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da sociedade investida;

**[ANPROTEC]: De acordo**

III – sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/2016;

**[ANPROTEC]: De acordo**

IV – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas; e

**[ANPROTEC]: sugerimos remover este inciso, pois burocracia desnecessária sem valor agregado.**

V – não invistam em empresas que guardem relação direta com os seguintes setores: comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e assemelhados.

**[ANPROTEC]: De acordo**

Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:

**[ANPROTEC]: De acordo**

I - o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991;

**[ANPROTEC]: De acordo**

II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e da Lei nº 8.387/1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;

**[ANPROTEC]: necessário explicitar que a empresa beneficiária é o CNPJ executor do PPB e investidora dos recursos.**

III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;

**[ANPROTEC]: De acordo.**

IV - o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida (operações primárias).

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 5º É obrigatória a realização de due diligence nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 7º O fundo terá participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 9º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP

**[ANPROTEC]: sugerimos a atualização da redação para explicitar a possibilidade de condomínios de FIP.**

**“Art. 9º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP, isoladamente, sendo permitida entretanto a associação entre múltiplas empresas beneficiárias para fundos compartilhados.”**

Art. 10. No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 obedecerá às normas obtidas pelo MCTIC atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.248/1991.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 11. A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

## CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação declaratória de cada chamada de capital pelo fundo de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado no FIP, conforme regulamentação sobre RDA editada pelo MCTIC.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

§1º A empresa deverá apresentar ao MCTIC o recibo de integralização emitido pelo administrador do fundo, comprobatório do aporte de recursos realizado no FIP. §2º A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo ao MCTIC, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no caput:

**[ANPROTEC]: De acordo.**

- I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;
- III – análise do mercado de atuação da empresa investida;
- IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e
- V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencados nos Artigos 3º e 4º, principalmente em relação às características inovadoras da empresa, nos termos da Lei nº 10.973/2004.

**[ANPROTEC] Sugerimos a adição “Parágrafo único” nesta seção como a seguir:**

**“Parágrafo Único: As condições para enquadramento da sociedade investida, serão evidenciadas através da ocorrência de pelo menos uma, ou múltiplas combinações das condições a seguir (DEFINIÇÕES DERIVADAS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO – BNDES: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-mpme-inovadora-condicoes> ):**

- 1. Tenham realizado contratação de serviços tecnológicos:**
  - a. Avaliação e Certificação de TI:**
    - i. Processo**
    - ii. Software**
  - b. Inovação e extensão tecnológica:**
    - i. Aquisição e transferência de tecnologia;**
    - ii. Prototipagem;**
    - iii. Desenvolvimento de produtos, processos ou serviços;**
  - c. Depósitos de propriedade intelectual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI):**
    - i. Desenho industrial;**
    - ii. Patente;**
    - iii. Programa de computador;**
    - iv. Topografia de Circuitos.**
- 2. Tenham sido apoiadas (aprovação ou contratação, conforme o caso, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de protocolo da operação no BNDES) por um Programas Públicos ou da Iniciativa Privada de fomento ao desenvolvimento de Empreendimentos de Base Tecnológica;**
- 3. No mesmo ano da realização do investimento ou nos 5 (cinco) anos anteriores:**
  - a. Tenham patente ou registro de programa de computador, desenho industrial, indicação geográfica, topografia de circuitos, concedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); ou**
  - b. Tenham depositado no INPI pedido de patente ou registro de programa de computador, desenho industrial, topografia de circuitos, através de pedido válido, não arquivado, não indeferido, não retirado ou não anulado;**
- 4. Sejam residentes ou tenham sido aprovadas em processo de seleção de Parques Tecnológicos estruturados, Incubadoras ou Aceleradoras de Empresas de Base Tecnológica em operação;**
- 5. Estejam incubadas ou tenham sido graduadas, no exercício social da realização do investimento ou nos 5 (cinco) anteriores, nas incubadoras certificadas como Centros de Referência para Apoio a Novos Empreendimentos pela Associação de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC; “**

Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 11, §9º, II, da Lei nº 8.248/1991.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá enviar ao MCTIC, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe técnica do MCTIC e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 15. É de responsabilidade da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ela aportados em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Parágrafo único. Eventual decisão de investimento do gestor em empresa que não atenda aos requisitos acima implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 16. Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá apresentar ao MCTIC relatório sobre a evolução de mercado da empresa investida.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O MCTIC dará publicidade aos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.248/1991 em sua página eletrônica na Internet.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente as disposições exaradas nas demais portarias que regulamentam a Lei nº 8.248/1991. Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**[ANPROTEC]: De acordo.**

***Contribuições Adicionais em complemento à Consulta Pública realizada em  
21/06/ 2018 em São Paulo***

***Considerando ainda:***

- ***Que este instrumento possui relevante potencial de contribuição para a expansão e o aperfeiçoamento do mercado de capital de risco (Venture Capital) no Brasil, dada a grande amplitude de atores do ecossistema por ela afetados;***
- ***e que o estímulo isolado de aplicação de recursos de Lei de Informática através de FIPs não necessariamente contribuiu para o aperfeiçoamento mercado de capital de risco no Brasil,***

***Sugerimos que:***

- ***Em nível desta Portaria (ou de regulamentação complementar), esta política possa estimular explicitamente a realização de “Contrapartida-Financeira” pelos Fundos de Investimentos em Participações, que se beneficiarem do instrumento, estimulando assim a ampliação da oferta de capital de risco pela iniciativa privada, e não apenas redirecionando o volume de recursos “já existentes” pelas obrigações em lei.***

***Atenciosamente,***

**Antonio Marcon**

ANPROTEC - Corporate Venture

corporate@anprotec.org.br

ANPROTEC - SCN Quadra 01 Bloco C Sala 209-211 Ed. Brasília Trade Center CEP: 70711-902 - Brasília/DF